

EMENDA Nº 57

EMENDA AO PLC 32/2007 (PL 7709/2007, na Casa de Origem)

Altera parcialmente o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara n.º 032, de 2007, para modificar a redação conferida ao § 10º do art 23 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 23.

§ 10º É vedada a adoção da modalidade pregão para licitação destinada à contratação de obra e de serviços de Engenharia de valor superior ao previsto no art. 23, I, “a”, desta Lei, ou de serviços e compras de grande vulto, nos termos do art. 6º, V, desta Lei, bem como para serviços técnicos profissionais especializados enumerados no art. 13 desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora apresentamos objetiva demonstrar a inviabilidade de utilizar o pregão como a modalidade de licitação competente para a contratação de obras de Engenharia, por possibilitar a existência de iminentes riscos e conseqüente comprometimento da qualidade dos empreendimentos.

Importante se faz ressaltar que a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, define expressamente em seu art. 7º que as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, nas quais se incluem os serviços de engenharia, consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

No mesmo sentido, e complementado a matéria, compete esclarecer que a Lei n.º. 6.496, de 7 de dezembro de 1977, ao instituir a Anotação de Responsabilidade Técnica como instrumento de fiscalização da prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabeleceu em seu art. 1º que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras

ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à competente ART.

Quanto ao mérito das propostas apresentadas, destaca-se a comum sugestão pois o Sistema Confea/Crea se posiciona contrariamente ao entendimento que se faz vigente, consoante ao disposto no Projeto em referência, por possibilitar que as obras de engenharia sejam contratados por meio de licitação na modalidade pregão.

Destaca-se que a contratação de obras de Engenharia, Arquitetura e Agronomia por meio de pregão pode comprometer sua finalidade, assim como o interesse e a segurança pública, uma vez que a redução dos preços impõe ao prestador economia dos “insumos” empregados, entre os quais o tempo da equipe técnica qualificada, ocasionando conseqüente diminuição da qualidade da solução proposta.

Assim, por se tratar de iniciativa que só vem favorecer a segurança e qualidade na execução dos empreendimentos e obras de engenharia, acreditamos no pronto apoio de nossos ilustres pares

Brasília - DF, 15 de maio de 2007.

Senador FLEXA RIBEIRO